



Número: **0012922-23.2003.8.17.0001**

Classe: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte**

Órgão julgador: **Seção A da 19ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **07/05/2003**

Valor da causa: **R\$ 67.416,50**

Assuntos: **Autofalência**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
BANCO RURAL S A (AUTOR(A))	
	NATHALIA CAROLINA WANDERLEY DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A)) LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA (ADVOGADO(A)) Leonardo Nascimento Gonçalves Drumond (ADVOGADO(A))
BAMAM E ROCHA LTDA (RÉU)	
	ADMIR FIALHO SEIXAS (ADVOGADO(A))

Outros participantes	
MUNICIPIO DO RECIFE (TERCEIRO INTERESSADO)	
MINISTERIO PUBLICO DE PERNAMBUCO (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	
24º Promotor de Justiça Cível da Capital (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	
DILIGENCE ADMINISTRACAO EM RECUPERACAO JUDICIAL E FALENCIA LTDA. - EPP (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA (ADVOGADO(A)) PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO(A))
PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual (TERCEIRO INTERESSADO)	
PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PERNAMBUCO (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
104155898	28/04/2022 13:01	018_sentença_indef_fls.116-117	Sentença (Outras)



100017



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
19ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE**

Processo Nº 001.2003.012922-3 (4290)

PEDIDO de FALÊNCIA

Requerente: BANCO RURAL S.A.
Requerido: BAMAN E ROCHA LTDA.

Sentença nº 295/2004.

Vistos etc...

BANCO RURAL S.A., ingressou com o presente pedido de falência em face de BAMAN E ROCHA LTDA., ambas qualificadas nos autos, aduzindo em síntese que é credora desta, da importância de R\$ 93.191,91 (Noventa e três mil, cento e noventa e um reais e noventa e um centavos), representada por cédulas de crédito bancário, discriminadas na exordial.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A Autora respalda seu desiderato na simples impontualidade das cédulas de crédito bancário relacionadas na inicial, não trazendo qualquer circunstância que indique a insolvência da empresa (art. 2º, Lei de Falência). Ora, o processo falimentar tem por fim maior a exclusão da empresa em dificuldade do mundo dos negócios, preservando, assim, o conjunto do empresariado e a credibilidade do mercado. Ademais, a empresa, protagonista da cena econômica e geradora de riquezas, mão-de-obra e tributos, deve ser preservada e protegida pelo Direito. O interesse social que a inspira, ao lado do interesse dos trabalhadores, leva a que sua liquidação, através de processo falimentar, seja uma opção de caráter eminentemente excepcional. Por ser execução coletiva, a declaração do estado de falência tem como pressuposto a caracterização, ou ao menos indício, da insolvência da empresa. Com a falência não se tutela direito individual do credor. Seu objetivo é coletivo. Visa à liquidação de empresa em estado de insolvência irreversível, evitando a injustiça de uma execução individual.

Neste sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"Falência. Cobrança. Incompatibilidade. O processo de falência não deve ser desvirtuado para servir de instrumento de coação para a cobrança de dívidas. Considerando os graves resultados

117
me

que decorrem da quebra da empresa, o seu requerimento merece ser examinado com rigor formal, e afastado sempre que a pretensão do credor seja tão somente a satisfação do seu crédito. Propósito que se caracterizou pelo requerimento de envio dos autos à Contadoria, para apurar o valor do débito, pelo posterior recebimento daquela quantia, acompanhado de pedido de desistência da ação. Recurso conhecido e provido." (RESP 136565/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, Julgado em 23.02.1999, DJ 14.06.1999, PG 00198)

Ainda:

O STJ, para coibir esse tipo de abuso, através de sua 4ª Turma, ao apreciar o recurso Especial n.º 1712-RJ, julgado em 13.02.90 e publicado no DJU, em 09.04.90, pág. 02745, decidiu:

" A opção pela via falimentar como meio de cobrança, em detrimento da via executiva, constitui inúmeras vezes, abuso de direito, a merecer redobrada atenção do julgador, que não a deve prestigiar e estimular".

Também, em outro julgado, a mesma Turma daquela Corte de Justiça, dessa feita apreciando o Recurso Especial n.º 355-RJ, com julgamento em 17.10.89 e publicada no DJU, em 05.02.90, ementou:

" 2. A demonstrada solvabilidade do devedor comerciante caracterizará a má utilização do pedido de falência como substitutivo de ação de execução de título extrajudicial." (RSTJ 7/302).

No mesmo sentido, Theotonio Negrão, in "CPC e legislação processual em vigor", nota ao art. 9º, do Dec. Lei 7.661/45, à pág. 966, declarou:

" Art. 9º:1. O requerimento de falência não é forma de cobrança de crédito, "por importar num desvio da função específica e, conseqüentemente, num constrangimento ilícito" (RTJ 93/1.162, maioria).

ANTE O EXPOSTO, com base nos arts. 267, I e VI c/c 295, parágrafo único, I e III, do CPC, **INDEFIRO O PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE FALÊNCIA**, extinguindo o processo sem julgamento de mérito.

Custas já satisfeitas.

Fica de logo autorizado o desentranhamento, após o trânsito em julgado, dos documentos por ventura requeridos, devendo a Secretaria entregá-los a parte que os produziu nos autos, mediante recibo, deixando-se cópia autêntica no processo.

P.R.I.

Recife, 14 de Dezembro de 2004.

MKBM



Dr. Adilson de Oliveira Neto
Juiz de Direito

2